

1.3 — Justificar e injustificar faltas do pessoal com funções policiais até ao posto de comissário, inclusive, e do pessoal com funções não policiais;

1.4 — Aprovar o plano de férias e respectivas alterações por interesse do serviço, bem como a sua acumulação parcial, de acordo com orientações superiormente definidas;

1.5 — Autorizar o início das férias;

1.6 — Autorizar deslocações normais em território nacional, de acordo com orientações superiormente definidas;

1.7 — Homologar as classificações de serviço atribuídas pelos avaliadores relativamente a chefes e agentes;

1.8 — Decidir os processos de sanidade cujos acidentes sejam considerados em serviço, dos quais não resulte a morte ou qualquer incapacidade permanente absoluta (IPA) ou incapacidade permanente parcial (IPP) para os acidentados;

1.9 — Decidir da qualificação dos acidentes como não ocorridos em serviço, excepto se dos mesmos resultar a morte para os acidentados;

1.10 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 4987,98, no âmbito dos respectivos comandos, com consulta prévia a, pelo menos, duas entidades, sempre que o valor o justifique;

1.11 — Decidir os pedidos de concessão e renovação de licenças de uso e porte de armas de caça;

1.12 — Processar as contra-ordenações e aplicar as coimas e as sanções acessórias por infracções cometidas na respectiva área de jurisdição, por violação dos regulamentos das armas e munições, dos explosivos e matérias perigosas, no domínio do comércio, fabrico, aquisição, detenção, uso e porte de armas e munições, bem como do comércio, aquisição, controlo, produção, importação, exportação, detenção, armazenagem e uso de produtos explosivos e de matérias perigosas.

2 — Ratifico, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos praticados pelos referidos oficiais no âmbito das competências previstas nos números anteriores, até à publicação do presente despacho.

3 — Oficiais a que se refere o presente despacho:

3.1 — Competência para a prática dos actos previstos no n.º 1:

- a) Superintendente Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira, comandante do Comando Metropolitano de Lisboa;
- b) Superintendente-chefe José Gomes Pereira, comandante do Comando Metropolitano do Porto;
- c) Superintendente José Manuel Pinto do Carmo, comandante do Comando Regional da Madeira;
- d) Subintendente Francisco António Carrilho Bagina, comandante do Comando de Polícia de Aveiro;
- e) Comissário Luís Manuel Alves Fernandes Moreira, comandante do Comando de Polícia de Beja;
- f) Subintendente Fernando José Gomes Madeira Henriques Almeida, comandante do Comando de Polícia de Braga;
- g) Subintendente Amândio Amílcar Correia, comandante do Comando de Polícia de Bragança;
- h) Subintendente José Martins Cruz, comandante do Comando de Polícia de Castelo Branco;
- i) Subintendente Abílio Pinto Vieira, comandante do Comando de Polícia de Coimbra;
- j) Subintendente José Ferreira Oliveira, comandante do Comando de Polícia de Évora;
- k) Subintendente Jorge Filipe Guerreiro Cabrita, comandante do Comando de Polícia de Faro;
- l) Subintendente Paulo Jorge Gonçalves Sampaio, comandante do Comando de Polícia da Guarda;
- m) Subintendente Diamantino da Cruz Jordão, comandante do Comando de Polícia de Leiria;
- n) Comissário António José Gomes Belo, comandante do Comando de Polícia de Portalegre;
- o) Superintendente Levy Silva Correia, comandante do Comando de Polícia de Santarém;
- p) Superintendente Guilherme José Costa Guedes da Silva, comandante do Comando de Polícia de Setúbal;
- q) Subintendente Manuel Gomes do Vale, comandante do Comando de Polícia de Viana do Castelo;
- r) Subintendente António Machado Fraga, comandante do Comando de Polícia de Vila Real;
- s) Subintendente Carlos Alberto Simões de Almeida, comandante do Comando de Polícia de Viseu;
- t) Subintendente António Santos Castro, comandante do Comando Equiparado a Comando de Polícia de Ponta Delgada;
- u) Subintendente Fernando Gomes Prata, comandante do Comando Equiparado a Comando de Polícia de Angra do Heroísmo;
- v) Comissário Leonardo Arnaldo Gomes Cunha, comandante do Comando Equiparado a Comando de Polícia da Horta;

3.2 — Competência para a prática dos actos previstos nos n.ºs 1.1 a 1.10:

- a) Superintendente-chefe Jorge Félix Furtado Dias, comandante do Comando Regional dos Açores;
- b) Superintendente-chefe Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira, director do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna;
- c) Superintendente José António Jorge Vaz Antunes, comandante da Escola Prática de Polícia;
- d) Superintendente Francisco Ascensão Santos, comandante do Corpo de Intervenção;
- e) Subintendente Manuel Augusto Magina da Silva, comandante do Grupo de Operações Especiais;

3.3 — Competência para a prática dos actos previstos nos n.ºs 1.1 a 1.9:

Subintendente Luís Miguel Ribeiro Carrilho, comandante do Corpo de Segurança Pessoal;

3.4 — Competência para a prática dos actos previstos nos n.ºs 1.8 e 1.9:

Comissário André Jesus Gomes, comandante da Polícia Municipal de Lisboa.

27 de Julho de 2005. — O Director Nacional, *Orlando Romano*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17 088/2005 (2.ª série). — Considerando a necessidade de promover a formação dos adidos de embaixada, com vista a complementar o seu ingresso na carreira diplomática com conhecimentos sólidos de política externa;

Atendendo ao interesse em proporcionar, simultaneamente, a outros eventuais interessados a possibilidade de investigar e estudar as grandes questões nacionais e internacionais com incidência no domínio da política externa;

Nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, aprovo o Regulamento do Curso de Política Externa Nacional, que se publica em anexo e que faz parte integrante do presente despacho.

12 de Julho de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

ANEXO

Regulamento do Curso de Política Externa Nacional

Preâmbulo

Ao Instituto Diplomático (IDI) competem, entre outras tarefas, o estudo, a investigação, o ensino e a divulgação de temas relacionados com a diplomacia e a política externa portuguesa.

No âmbito da sua missão pedagógica, o IDI ministra anualmente o curso de política externa Nacional (CPEN).

O presente Regulamento define a finalidade e objectivos do CPEN, bem como as linhas gerais da sua estrutura e funcionamento, do processo de selecção de candidatos e da avaliação dos auditores.

CAPÍTULO I

Finalidade e objectivos do CPEN

Artigo 1.º

1 — O CPEN tem por finalidade a valorização e o esclarecimento de diplomatas e de dirigentes e quadros superiores das estruturas do Estado e da sociedade civil, através da investigação, estudo, sensibilização, divulgação, debate e reflexão dos grandes problemas nacionais e internacionais com incidência no domínio da política externa.

2 — O CPEN é frequentado por auditores, aos quais proporciona:

- a) Ampla informação e espaço de reflexão e debate sobre a problemática da política externa nacional;
- b) Contacto actualizado com as realidades nacional, comunitária e internacional;
- c) Intercâmbio de ideias tornado possível pela diversidade de formação e experiência profissional dos auditores.

Artigo 2.º

O CPEN visa os seguintes objectivos:

- a) Aprofunda a informação e os conhecimentos dos auditores, facultando-lhes as bases para uma reflexão abrangente e integrada sobre a diplomacia e a política externa nacional e a identificação dos interesses nacionais;
- b) Preparar os auditores para um melhor desempenho de funções de responsabilidade aos mais elevados níveis de direcção e gestão em áreas relacionadas, directa ou indirectamente, com a implantação e posicionamento externo de Portugal;
- c) Proporcionar, em áreas de interesse para a política externa portuguesa, o contacto entre auditores com formações académicas, experiências e responsabilidades profissionais diversificadas.

CAPÍTULO II

Estrutura geral e funcionamento

Artigo 3.º

1 — O CPEN tem a duração de cerca de 12 meses.
2 — O seu currículo compreende os seguintes tipos de actividades:

- a) Conferências, painéis e debates sobre os temas incluídos no currículo do curso;
- b) Trabalhos de grupo sobre temas seleccionados, seguidos de exposição e debate;
- c) Visitas de estudo, em Portugal ou no estrangeiro, a organizações de interesse para os objectivos do curso;
- d) Trabalhos de investigação individual.

3 — Compete ao presidente do IDI definir, organizar e manter actualizado o currículo e o programa do CPEN.

4 — O IDI poderá determinar currículos distintos para os auditores não portugueses.

Artigo 4.º

1 — A frequência decorre em regime de tempo parcial, evitando, se possível, coincidir com o horário de trabalho, exceptuando as visitas de estudo, as viagens de estudo e os trabalhos de grupo.

2 — A participação dos auditores em todas as actividades do CPEN é obrigatória.

3 — Os auditores que faltem, por qualquer razão, a mais de um décimo dos tempos escolares atribuídos ao programa do curso que frequentarem incorrem na possibilidade de exclusão.

4 — O CPEN é pago pelo orçamento do IDI e por propinas cujo montante anual será determinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do presidente do IDI.

Artigo 5.º

O CPEN é dirigido, no plano executivo, pelo embaixador responsável pelo Departamento de Formação Diplomática do IDI, em articulação estreita com o presidente do IDI, cabendo ao responsável pelo Departamento de Formação Diplomática as seguintes atribuições:

- a) Planear e programar cada curso;
- b) Providenciar o seu bom funcionamento;
- c) Coordenar a apreciação dos auditores;
- d) Propor ao presidente do IDI a exclusão fundamentada daqueles que os frequentarem, designadamente no caso do n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 6.º

O IDI envia aos auditores, com antecedência sobre o seu início, o plano do CPEN e a documentação considerada necessária para preparação prévia, planeamento e adequação das suas actividades profissionais à frequência do curso.

CAPÍTULO III

Processo de admissão

Artigo 7.º

1 — Frequentarão o CPEN todos os funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de adido de embaixada, podendo também frequentá-lo, caso existam vagas disponíveis nos termos definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, outros funcionários do MNE que o solicitem.

2 — Podem ser admitidos à frequência do CPEN cidadãos portugueses que integrem os quadros superiores e dirigentes das estru-

turas do Estado e da sociedade civil ou outras individualidades de reconhecido mérito.

3 — Podem frequentar o CPEN cidadãos da comunidade de países de língua portuguesa (CPLP) e de países com cujos organismos similares tenha o IDI protocolos de cooperação.

4 — Podem frequentar o CPEN, desde que devidamente credenciados, cidadãos de qualquer outra nacionalidade, mediante decisão *ad hoc* do presidente do IDI.

5 — Os candidatos à frequência do CPEN referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo devem satisfazer os critérios gerais de selecção expressos neste Regulamento.

Artigo 8.º

As candidaturas à frequência do CPEN podem, quanto à sua origem, ser dos seguintes tipos:

- Institucionais;
- Individuais;
- De países da CPLP;
- De outras nacionalidades.

Artigo 9.º

1 — Os critérios gerais a que as candidaturas devem obedecer são os seguintes:

- a) Habilitações literárias não inferiores a licenciatura;
- b) Categoria profissional não inferior a técnico superior principal ou equivalente;
- c) Desempenho, actual ou previsto para futuro próximo, de funções para as quais os objectivos do curso sejam considerados de elevado interesse;
- d) Experiência profissional e outros aspectos curriculares relevantes para a finalidade do curso.

2 — Em casos excepcionais em que o candidato tenha experiência profissional ou desempenhe funções relevantes, poderá ser dispensada a condição de selecção expressa na alínea a) do número anterior.

3 — Os critérios especiais de selecção aplicam-se apenas às candidaturas individuais e são definidos pelo presidente do IDI, atendendo à diversificação geográfica e sócio-profissional dos auditores.

Artigo 10.º

1 — São atribuídas 100 vagas para a frequência do CPEN.
2 — Caberão a cada tipo de candidaturas:

- a) 65 para candidaturas institucionais, das quais 40 a funcionários do MNE, incluindo todos os adidos de embaixada que terão no CPEN a parte escolar da sua formação inicial;
- b) 15 para candidaturas individuais;
- c) 10 para candidaturas da CPLP;
- d) 10 para candidaturas de outras nacionalidades.

Artigo 11.º

1 — As vagas para as candidaturas institucionais são distribuídas entre os vários ministérios e outros organismos do Estado e da sociedade civil, de acordo com despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedendo proposta do presidente do IDI.

2 — As candidaturas institucionais à frequência do CPEN são apresentadas pela entidade à qual sejam atribuídas as vagas.

3 — Compete à entidade que submeta candidatura institucional a verificação das condições gerais de selecção constantes do n.º 1 do artigo 9.º e o envio dos respectivos currículos ao IDI no prazo definido por este.

4 — Os auditores de países da CPLP, bem como os de outras nacionalidades, são nomeados nos termos e nas condições decorrentes dos acordos de cooperação bilateral em vigor.

Artigo 12.º

1 — As candidaturas individuais são apresentadas mediante requerimento dirigido ao presidente do IDI, acompanhado do respectivo currículo, dentro de prazo definido pelo IDI.

2 — Compete ao IDI promover candidaturas individuais diversificadas, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 13.º

1 — São designadas comissões de selecção para organizar as propostas de candidaturas a submeter a homologação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — As comissões de selecção são nomeadas anualmente por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do presidente do IDI, e cessam as suas funções com a homologação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — As comissões de selecção funcionam no IDI e são constituídas:

- Pelo presidente do IDI ou seu representante, que preside e tem voto de qualidade;
- Pelo embaixador responsável pelo Departamento de Formação Diplomática do IDI;
- Por quatro personalidades nomeadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o presidente do IDI.

4 — As comissões de selecção são secretariadas por individualidade a nomear pelo presidente do IDI, que elaborará as actas correspondentes.

Artigo 14.º

Compete à comissão de selecção:

- a) Propor e aplicar os critérios especiais de selecção para as candidaturas individuais;
- b) Compilar, ordenar e verificar as condições gerais das candidaturas institucionais;
- c) Analisar, apreciar e ordenar as candidaturas individuais de acordo com os critérios gerais e especiais de selecção;
- d) Propor eventuais transferências de vagas;
- e) Elaborar a proposta de despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros para a designação dos auditores.

Artigo 15.º

1 — Os candidatos são designados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do presidente do IDI.

2 — Após o despacho para a frequência do CPEN, os designados passam a denominar-se auditores do CPEN.

3 — Compete ao IDI informar os candidatos da decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre a respectiva candidatura.

4 — Os auditores que queiram desistir da frequência do CPEN devem disso informar o presidente do IDI, não havendo em nenhum caso lugar à devolução da propina referida no n.º 3 do artigo 4.º

5 — Até ao início de cada curso são mantidos em situação de suplentes os candidatos individuais ordenados de acordo com os critérios de avaliação que estiverem em vigor.

6 — Os auditores que desistirem antes do início do curso serão substituídos pelos suplentes, por ordem da classificação por estes obtida.

CAPÍTULO IV

Processo de avaliação

Artigo 16.º

1 — Os auditores do CPEN são objecto de avaliação durante a frequência do curso.

2 — Compete ao embaixador responsável pelo Departamento de Formação Diplomática do IDI supervisionar a avaliação dos auditores, tendo em conta, designadamente, a sua assiduidade e participação activa em debates e trabalhos de grupo.

3 — O trabalho de investigação individual a que alude a alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º é objecto de avaliação por uma comissão de avaliação presidida pelo responsável pelo Departamento de Formação Diplomática do IDI e composta por personalidades de reconhecida competência na ou nas matérias em apreciação, escolhidas e convidadas pelo presidente do IDI.

4 — A informação favorável da comissão de avaliação relativa aos trabalhos de investigação individual é condição necessária para a obtenção do diploma do CPEN, a entregar no final do curso, em cerimónia a realizar no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 17.º

1 — Os trabalhos de investigação individual devem ser trabalhos inéditos, versando tema no âmbito da política externa, preferencialmente relacionado com a área de interesse do auditor, proposto por este e submetido à aprovação da comissão referida no n.º 3 do artigo 16.º

2 — A referida comissão nomeia um orientador para acompanhar a elaboração de cada trabalho de investigação individual.

3 — O trabalho de investigação individual terá um mínimo de 20 e um máximo de 50 páginas A4 dactilografadas a dois espaços, excluindo anexos.

4 — Embora os trabalhos de investigação individual sejam propriedade intelectual dos respectivos autores, o IDI reserva-se o direito de proceder à sua publicação, bem como de enviar um exemplar às tutelas de cada um dos auditores.

5 — O IDI pode convidar auditores a apresentar os seus trabalhos de investigação individual em seminários ou colóquios, nacionais ou internacionais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 17 089/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado Daniel Amadeu Teixeira Rodrigues, que fica, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, autorizado a desempenhar funções docentes.

25 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

Despacho n.º 17 090/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Mariana Inês Sousa Guedes de Sampaio Guimarães Soares Albergaria secretária pessoal do meu Gabinete, que, para o efeito, é requisitada ao Instituto Nacional de Administração.

25 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

Despacho n.º 17 091/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio chefe do meu Gabinete a licenciada Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira, que, para o efeito, é requisitada à Direcção-Geral do Orçamento.

25 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Rectificação n.º 1329/2005. — Para os devidos efeitos se declara que o despacho n.º 15 741/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2005, a p. 10 540, saiu com inexactidão.

Assim, no n.º 1, onde se lê «impedimentos, na subdirectora-geral, licenciada» deve ler-se «impedimentos, na subinspectora-geral, licenciada».

22 de Julho de 2005. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Vaz de Medeiros*.

Secretaria-Geral

Declaração n.º 171/2005 (2.ª série). — Tendo sido atribuída à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças a gestão do pessoal da extinta Auditoria Jurídica do ex-Ministério do Planeamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2002, de 25 de Setembro, e existindo no referido quadro de pessoal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal da carreira de consultor jurídico, a extinguir quando vagar, declara-se a sua extinção, em virtude de ter ocorrido a sua vacatura na sequência de autorização de passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração do respectivo titular, João António Romão Pereira Reis.

20 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *João Inácio Simões de Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 17 092/2005 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Junho de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças:

Licenciado João António Romão Pereira Reis, assessor jurídico principal do quadro do pessoal da ex-Auditoria Jurídica, do ex-Ministério do Planeamento, cuja gestão de pessoal foi atribuída à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2002, de 25 de Setembro — autorizado a passar à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2005, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *João Inácio Simões de Almeida*.